TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001686-56.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Antonio Carlos de Almeida
Requerido: SERRALHERIA SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um portão da ré, aí englobada a colocação de um motor para sua abertura e fechamento.

Alegou ainda que tal motor veio a apresentar problema de funcionamento, apurando então que ele seria inadequado para o tipo de portão comprado.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do valor necessário para a colocação da automação compatível com o portão.

A ré em contestação asseverou que a garantia do motor utilizado no portão em apreço já se teria escoado.

Pelo que se extrai de fl. 12, as partes não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória.

O exame dos autos denota que a pretensão

deduzida não pode prosperar.

É incontroverso que a transação firmada entre as partes aconteceu em 2011, isto é, há mais de três anos.

O autor não amealhou elementos consistentes de que o motor do portão adquirido da ré tivesse apresentado vícios de funcionamento durante o prazo de garantia, tendo acionado o PROCON local somente em janeiro/2015 (fls. 04/06).

Por outro lado, inexiste respaldo concreto para estabelecer a ideia de incompatibilidade entre o motor utilizado no portão e o tipo deste.

O documento de fl. 07 remanesce isolado, sem o apoio de outros dados, não sendo ademais crível que ao longo de tanto tempo um motor inadequado tivesse funcionado ainda que com eventuais percalços (estes, aliás, não foram devidamente patenteados na esteira das alegações de fl. 13).

O quadro delineado indica que os fatos constitutivos do direito do autor não restaram suficientemente comprovados, de sorte que inexiste lastro suficiente para firmar a convicção de que a ré tivesse a responsabilidade que lhe foi atribuída a fl. 01.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA